DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3693/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/11532/2015
PROTOCOLO	: 1599863
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI
RESPONSÁVEL	: WLADEMIR DE SOUZA VOLK
CARGO DO RESPONSÁVEL	: EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 003/2015
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO
CONTRATADA	: CRS MATSUDA ALIMENTOS LTDA
PROCED. LICITATÓRIO	: CONVITE N.º 002/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE CESTA BÁSICA PARA ATENDER FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA.
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 47.001,60

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE CESTA BÁSICA PARA ATENDER FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. IRREGULARIDADES. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 003/2015, formalizado entre a **Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Buriti** e ***CRS Matsuda Alimentos LTDA.***, objetivando a aquisição de cesta básica para atender famílias em situação de vulnerabilidade temporária, com valor contratual no montante de R$ 47.001,60 (quarenta e sete mil, um real e sessenta centavos).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório, Convite n.º 002/2015, da formalização do Contrato Administrativo n.º 003/2015 e da respectiva Execução Financeira da contratação pública (3 fases).

Prima facie, é cediço salientar determinados pontos do processo, senão vejamos.

Diante de toda a documentação acostada aos autos, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, por meio da sua Análise ANA – 6ICE – 1897/2016 (pp. 193/195), e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR – MPC – GAB. 5 DR.JOAOMJR – 10565/2016 (pp. 197/199), se manifestaram pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** do procedimento licitatório e da formalização contratual (1ª e 2ª fases), tendo em vista a eventual falta de regularidade junto ao INSS das Empresas Jonas Justino EPP e Supermercado Seriema, bem como comprovar quantas e quais são as famílias beneficiadas com o fornecimento de cestas básicas, informando se integram algum cadastro municipal. Em relação à fase contratual o órgão de apoio constatou a falta de descrição do objeto, e a divergência da dotação orçamentária, o que restou pela notificação do Jurisdicionado.

Vale frisar que o Ordenador de Despesas, Sr. Wlademir de Souza Volk, fora intimado por meio do Termo de Intimação INT – G.MJMS – 14931/2016 (p. 201), para apresentar defesa acerca das irregularidade apontadas.

Em sede de Resposta à Notificação, o Responsável se manifestou nos autos, por meio dos documentos de pp. 205/263, no afã de legitimar a contratação pública em apreço.

Ato contínuo, retornaram os autos à 6ª ICE, por meio da sua Análise ANA-6ICE – 27482/2016 (pp. 265/271), opinou pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** do procedimento licitatório, e da formalização do contrato (**1ª e 2ª fases**), e opinou pela ***regularidade e legalidade*** da execução financeira do aludido contrato administrativo (**3ª fase**).

Por conseguinte, o *Parquet* de Contas, emitiu o Parecer PAR-2ª PRC – 4702/2018 (pp. 273/275), opinando pela ***irregularidade e ilegalidade*** do procedimento licitatório, da formalização do instrumento de contrato e da execução financeira (3 fases).

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se dos autos que os Órgãos de Apoio foram unânimes ao se manifestar pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato Administrativo (1ª e 2ª fases).

Acompanho o entendimento dos Órgãos de Apoio, em virtude que os requisitos legais vigentes não foram devidamente cumpridos quanto à regularidade do procedimento licitatório.

Analisando os autos verifico que o procedimento licitatório encontra-se irregular, pois apesar de constar no Edital a documentação exigida para a habilitação, inclusive a Certidão Negativa de Débito junto ao INSS, não há nos autos comprovação de tal regularidade referente às empresas: **a)** Jonas Justino EPP; e **b)** Supermercado Seriema, documento este indispensável para habilitação das empresas, conforme o art. 195, § 3º, da CF/88:

> *"**§ 3º** A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o poder público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios."*

Mesmo que as empresas Jonas Justino EPP e Supermercado Seriema não tenham sido contratadas, não restou comprovado nos autos a devida habilitação, pois a regularidade junto ao INSS é requisito essencial para procedimento licitatório. Estando as empresas inabilitadas, deve ocorrer a repetição do convite, conforme bem mencionado pelo Órgão de Apoio, que decidiu o TCE, vejamos:

> *"Proceda à repetição do ato, com a convocação de outros possíveis interessados, em não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade Convite". Acórdão 428/2010 – Segunda Câmara*
>
> *Súmula 248. Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade convite, **impõe-se a repetição do ato**, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no parágrafo 7º do art. 22 da Lei n.º 8.666/1993". (Grifo nosso)*

Assim, o jurisdicionado deveria comprovar documentalmente a regularidade de tais empresas para contratação com o Poder Público, até porque consta no Edital a relação dos documentos exigidos para habilitação, sendo um deles a Certidão Negativa junto ao INSS.

No que se refere às famílias beneficiadas pelo contrato verifica-se que foram apenas 08 (oito), fls. 263, para 240 (duzentos e quarenta) cestas, no período de março a dezembro de 2015.

Não há nos autos a informação de registro cadastral das famílias, apenas nome e CPF, não há também nenhum documento que comprove que as cestas serão destinadas a essas famílias.

Ademais, verifica-se que a quantidade das cestas contratadas são maiores que a necessidade, ou seja, dariam 03 (cestas) por mês para cada família.

Em relação ao contrato noto que o jurisdicionado sanou a divergência quanto à classificação da natureza da despesa constante do edital e do contrato em relação à nota de empenho n.º 02, de 16/03/2015, fls. 171, conforme se depreende do documento acostado às fls.208.

De qualquer forma o contrato oriundo de procedimento licitatório (1ª fase) julgado irregular, deve assim também ser julgado, conforme se depreende do artigo 49, §2º, da Lei n.º 8.666/93.

Posto isso, infere-se que a prática de “Licitações Incestuosas” é uma flagrante violação ao princípio isonômico e se deve nortear o procedimento licitatório mediante Convite.

Destarte, ante a ausência de habilitação das empresas no procedimento licitatório, a declaração de sua irregularidade, e do sobrevindo contrato administrativo, é medida que se impõe.

Por derradeiro, verifica-se que as análises da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e o Ministério Público de Contas divergiram quanto à execução financeira do contrato administrativo (3ª fase).

Nesse tocante, entendo que a documentação exibida pelo jurisdicionado é suficiente para demonstrar a correta prestação de contas da execução contratual.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R$ 47.001,60
NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$ 47.001,60
NOTAS DE ANULAÇÃO DE EMPENHO	R$ 33.880,32
NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$ 13.121,28
COMPROVANTES DE DESPESAS EMITIDAS	R$ 13.121,28
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$ 13.121,28

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***irregularidade*** do procedimento licitatório, Convite n.º 002/2015 (**1ª fase**), nos termos do art. 120, I, "a", da RN n.º 76/2013 c/c art. 59, III, da LC n.º 160/12;

2) Declarar a ***irregularidade*** da formalização do Contrato Administrativo n.º 003/2015 (**2ª fase**), nos termos do art. 120, II, da RN n.º 76/2013 c/c art. 59, III, da LC n.º 160/12;

3) Declarar a ***regularidade*** da execução financeira do Contrato n.º 003/2015 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, III, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, I, da LC n.º 160/12;

4) Aplicar multa regimental no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Responsável, ***Sr. Wlademir De Souza Volk***, Ex-Prefeito Municipal de Dois Irmãos do Buriti, responsável pelo Procedimento Licitatório, Convite n.º 002/2015 e pela formalização do Contrato n.º 003/2015, por infração à norma legal, com base no art. 170, I, da RN n.º 76/2013 c/c o art. 45, I, da LC n.º 160/12;

5) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, §1º, II, da RN n.º 76/13, c/c art. 83, da LC n.º 160/12), sob pena de execução; e

6) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades competentes, com base no art. 50, da LC n.º 160/12.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 24 de abril de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Jac